## **SENTENÇA**

Processo n°: **0012583-51.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Isabel Cristina Bornichelli

Requerido: Finamax Sa Credito Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Em 08/11/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de São

Carlos.

Nº de Ordem: 1242/2012

ISABEL CRISTINA BORNICHELLI ajuizou Ação de REVISÃO CONTRATUAL c.c. REPTIÇÃO DE INDÉBITO em face de FINAMAX S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos devidamente qualificados.

Aduz a Autora, em síntese, ter firmado contrato de crédito pessoal com a requerida, no valor de R\$6.648,00 a serem pagos em 24 prestações, sendo certo que sempre honrou com os pagamentos. Alega que aconselhada por um profissional, foi informada de que a requerida estaria cobrando tarifas indevidas, e então, ao solicitar o levantamento de seu débito detalhado, a empresa recusou-se, entregando-lhe apenas alguns documentos. Dessa forma, pede, liminarmente a concessão da tutela antecipada para que a ré se abstenha de lançar seu nome no registro dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, rogou a procedência da ação para obter a revisão dos contratos e declaração da nulidade das cláusulas abusivas, com expurgo do anatocismo, bem como a condenação do réu a restituir, em dobro, os valores cobrados indevidamente. Juntou documentos às fls. 18/29.

Pelo despacho de fls. 30 foi deferido o pedido de tutela antecipada.

Em resposta ao Ofício expedido pelo juízo, juntaram-se documentos às fls. 36 e 38.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Devidamente citada, a requerida contestou sustentando, em síntese, que não se vislumbra qualquer ilegalidade na forma de aplicação de juros, sendo que a autora ao celebrar o contrato teve pleno conhecimento dos encargos a serem cobrados, não foi obrigada a contratar, e o fez, por livre e espontânea vontade, concordando com as cláusulas ao assiná-lo. Ademais, alega que atende às determinações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, como a autorização expressa de que os juros a serem praticados são os livremente contratados (resolução nº 1.064). Assim, age dentro da legalidade na aplicação de juros, mora, encargos e taxas, os quais não são excessivos. Em relação ao pedido de condenação em dobro, entende que deve ser comprovada a má-fé da instituição financeira, o que acredita inexistir, já que as cobranças efetuadas encontram amparo legal. Impugna o laudo anexado pela autora, posto que realizado de forma unilateral. No mais, rebateu a inicial e pediu pela improcedência da ação, bem como a cassação da liminar deferida pelo juízo. Juntou documentos às fls. 74/83.

Sobreveio réplica às fls. 85/87.

Pelo despacho de fls. 88 foi determinada a produção de provas. A requerida demonstrou desinteresse e a requerente não se manifestou.

As partes foram convocadas à tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (fls.97).

Manifestou-se a requerida às fls. 102/107, em razão da liminar deferida.

Declarada encerrada a instrução pelo despacho de fls. 108, a requerida apresentou alegações finais às fls. 109/114 e a requerente permaneceu inerte.

É o relatório.

DECIDO.

O pleito improcede.

Embora não negue ser "devedora", pretende autora ver recalculado seu débito de acordo com aquilo que entende legítimo e adequado a parâmetros estabelecidos.

Todavia, não se pode dizer que a fixação da taxa de juros ficou apenas ao talante da ré e que houve capitalização.

O contrato, carreado a fls.23/25, estabeleceu a forma de cálculo dos juros, com o que, aliás, concordou a autora quando assinou a avença.

De outro lado, não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos (alegação, aliás, trazida de maneira vaga na inicial).

No plano constitucional, o artigo 192, da Constituição da República não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP. julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

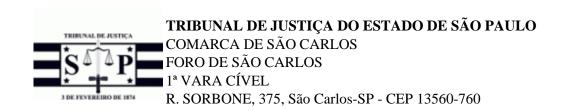
Optando por realizar amortizações parciais ou mesmo, nada pagar, a autora deve submeter-se ao que pactuou, principalmente no que diz respeito a cobrança de juros e outros encargos de inadimplemento.

\* \* \*

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se o(s) contrato(s) foi(aram) firmado(s) entre as partes antes ou após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso sub examine, <u>a contratação especificada a fls. 23 e ss</u> <u>ocorreu inteiramente após a edição da Medida Provisória</u> (foi firmada em 15/04/2011 – fls. 23), o que torna possível a <u>capitalização de juros</u>.

Tal medida provisória foi reeditada pelo nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta, em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro



Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Reconhecendo a legalidade da capitalização dos juros remuneratórios em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários celebrados após a MP 1.963-17 (publicada em 31/03/2000 e revigorada pela MP 2.170-36, de 23/08/2001), pode, ainda, ser citado acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe, em âmbito nacional, interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional:

Processo civil. Agravo interno. Ação revisional de contrato

bancário. Agravo improvido.

- 1 o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por sim, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tãosomente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie.
- II nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00).
- III Agravo improvido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 879.902-RS, Reg. 2006/0185798-7, j. 19.06.2008, vu, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 01/07/2008).

Ainda sobre o tema o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Juros - Contrato bancário - incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS - Anatocismo - instituições financeiras -Circunstância em que não está evidenciada a prática de juros capitalizados por parte do apelado - Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória n°. 1.963- 17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência de capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO - não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo

desnecessária a complementação da perícia - Agravo Prejudicado. - APELAÇÃO N° 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Some-se que a autora foi instada a especificar provas e preferiu silenciar (cf. fls. 90).

\*\*\*\*\*

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito revisional.

Em consequência, revogo a liminar concedida a fls. 30. Oficie-se.

Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (somando-se as duas), observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

P. R. I.

São Carlos, 14 de novembro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

